



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO : TC- 00845/2005
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Indiaroba
ESPÉCIE : 45 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Raimundo Torres Dantas
AUDITOR : Alexandre Lessa Lima - Parecer n.57/2012
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos B. de Mello- Parecer n. 212/2011
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

PARECER PRÉVIOTC: 2698 PLENÁRIO
EMENTA: CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA DE
INDIAROBA. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2004. DECISÃO
PROLATADA EM RELATÓRIO DE
INSPEÇÃO INCAPAZ DE
IMPRESTABILIZAR AS CONTAS EM
EXAME. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS. ARTIGO 36, § 2º DA LEI
COMPLEMENTAR 04/1990.

Vistos, relatados e discutidos os autos do
Processo TC - 000845/2005.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a
partir do encaminhamento da Prestação de Contas
referente ao Exercício Financeiro de 2004, de
responsabilidade do Sr. Raimundo Torres Dantas,



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC: 00845/2005 PARECER PRÉVIO 2698 PLENÁRIO
apresentada ao Tribunal de Contas em 17.06.2005,
Protocolo nº 2005/05733-3, em duas vias, dentro do prazo
legal.

Por meio do Relatório com registro tombado
sob o n. 011/2011, fls. 535/540, a operosa 3ª
Coordenadoria de Controle e Inspeção concluiu que a
Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Raimundo Torres
Dantas, da Prefeitura Municipal de Indiaroba, referente
ao exercício de 2004, apresentou as irregularidades a
seguir elencadas:

Item 4 "a". Limites Legais. Despesas com
Pessoal e Encargos Sociais, no valor de R\$ 4.999.533,14
(quatro milhões novecentos e noventa e nove mil
quinhentos e trinta e três reais e quatorze centavos) do
município; e R\$ 4.804.944,30 (quatro milhões oitocentos e
quatro mil novecentos e quarenta e quatro reais e trinta
centavos), do Poder Executivo corresponderam a 56,85%
(cinquenta e seis inteiros, oitenta e cinco centésimos
por cento), respectivamente, das receitas correntes
líquidas, estando, o **Poder executivo em desacordo com o
que preceitua o inciso III, alínea "a" do Art. 20 da Lei
de Responsabilidade Fiscal.**



Estado de Sergipe

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC: 00845/2005 PARECER PRÉVIO 2698 PLENÁRIO

Item 5.1 - Prestação de Contas:

a) Os créditos adicionais suplementares, no total de R\$ 4.034.694,00 (quatro milhões trinta e quatro mil seiscentos e noventa e quatro reais), conforme decretos, fls. 222 a 263, não foram devidamente informados ao SISAP. Consta o valor de R\$ 3.849.178,00 (três milhões oitocentos e quarenta e nove mil cento e setenta e oito reais).

b) O anexo III da RTCE nº 209/2001, fl. 081, é um demonstrativo financeiro, devendo constar a despesa paga com recursos do FUNDEF. Os recursos disponibilizados no exercício somaram R\$ 3.198.336,01 (três milhões cento e noventa e oito mil trezentos e trinta e seis reais e um centavo), são insuficientes para a despesa paga informada, R\$ 3.419.254,26 (três milhões quatrocentos e dezenove reais duzentos e cinquenta e quatro centavos e vinte e seis centavos).

Item 5.2. Relatório de Inspeção: Realizada inspeção do período de janeiro a dezembro de 2004, Relatório de Inspeção nº 07/2005, **Processo nº 001138/2005**, julgado irregular. Decisão TC 22316 - Segunda Câmara.

Dois assinaturas manuscritas em tinta preta, uma mais curta e uma mais longa e decorativa.



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC: 00845/2005 PARECER PRÉVIO 2698 PLENÁRIO

O Prefeito foi notificado (Notificação n° 336/2011, fls.542), para encaminhar esclarecimentos quanto às falhas e/ou irregularidades imputadas no documento de folhas 525/530, concedendo o prazo de 30(trinta) dias para apresentar defesa.

O gestor apresentou defesa às fls. 544/548, resultando na Informação Técnica n° 150/2011, fls. 566/568, por meio da qual a zelosa 3ª CCI concluiu pela permanência de todas as irregularidades.

Por meio do Parecer n° 212/2011, fls. 576/579, o Procurador João Augusto Bandeira de Mello, reconhece que, apesar de o Relatório de Inspeção n° 07/2005, autuado sob o n° TC - 01138/2005 ter sido julgado irregular, acarretando a aplicação da multa prevista no art. 60, inciso II, da Lei Complementar n° 04/90, não é apto a macular por completo as contas em questão e ensejar a sua rejeição, tendo em vista que as falhas apresentadas são de natureza formal (Item 5.2 do Relatório n° 011/2011, fls. 535/540).

Com relação ao descumprimento do artigo 20, inciso III, alínea "a" do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o *parquet* concorda com as

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior da página.



Estado de Sergipe

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC: 00845/2005 PARECER PRÉVIO 2698 PLENÁRIO
alegações do interessado de que o Salário-Família não é rubrica a ser inserida no cálculo do limite geral de gastos com pessoal, superando assim esta irregularidade/falha. (Item 4 "a" do Relatório nº 011/2011, fls. 535/540).

Sobre a questão do FUNDEF, o Ministério Público Especial entende que não é vício aplicar no FUNDEF mais do que os recursos mínimos a ele vinculados, entendendo que a falha está superada (Item 5.1 "b" do Relatório nº 011/2011, fls. 535/540).

No tocante à falta de informação de alterações orçamentárias ao SISAP, O Ministério Público reconhece que esta falha não foi ultrapassada, porém a mesma não é suficiente para ensejar a rejeição das contas do exercício, conforme jurisprudência desta Corte de Contas. (Item 5.1 "a" do Relatório nº 011/2011, fls. 535/540).

Consoante deliberado por este Sodalício, os autos foram encaminhados a Auditoria, para emissão de Parecer.



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC: 00845/2005 PARECER PRÉVIO 2698 PLENÁRIO

Diante dos argumentos apresentados, o Ministério Público Especial pugnou pela emissão do parecer prévio opinando pela Aprovação com Ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Indiaroba, exercício de 2004, gestão do Sr. Raimundo Torres Dantas, ressalva que se deve em razão da falta de informações ao SISAP, e às constatadas no bojo TC 1138/2005.

A Digna Auditoria, por meio do Parecer nº 57/2012, fls. 582/586, corrobora com o entendimento do Ministério Público Especial, em seu Parecer nº 212/2011, opinando pela emissão do Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas Anuais ora analisadas.

Eis o que se reputa relevante como relato.

VOTO DO RELATOR

Compulsando detidamente os autos, constata-se que ao interessado foi oportunizado o exercício irrestrito da ampla defesa, em perfeita consonância com o disposto no artigo 66 da Lei Complementar Estadual

Assinatura manuscrita do relator.

Assinatura manuscrita do relator.



Estado de Sergipe

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC: 00845/2005 PARECER PRÉVIO 2698 PLENÁRIO
205/2011, bem como com o que disciplina o artigo 20 da
Resolução 171/95, tendo sido plenamente exercido.

O Ministério Público em seu Parecer considerou sanadas as falhas relativas aos itens 5.2; 4 "a" 5.1 "b", todos do Relatório nº 011/2011, fls. 535/540), permanecendo a falha de natureza formal relativa ao item 5.1 "a". Porém, como bem frisado pelo representante do *parquet*, esta falha não é capaz de imprestabilizar as contas em exame, pelo fato de não traduzir nenhum prejuízo ao erário.

Oportuno se faz transcrever o teor do artigo 36, §2º, da Lei Complementar n. 04/1990 (aplicável à época):

Art. 36. O Plenário ou as Câmaras julgarão as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

[...]

§ 2º As contas são regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe formulará, ou a quem lhe haja sucedido, recomendação para que adote medidas necessárias à correção das faltas identificadas e previna a ocorrência de outras semelhantes.

Nessa senda, vê-se que a situação se amolda ao supratranscrito dispositivo.



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC: 00845/2005 PARECER PRÉVIO 2698 PLENÁRIO
Isso posto,

CONSIDERANDO que o Processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular;

CONSIDERANDO os Pareceres do representante da digna Auditoria e do Douto Representante do Ministério Público Especial, cujos opinamentos foram pela aprovação com ressalvas;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta:

DELIBERAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão Plenária realizada em 29.11.2012, por unanimidade dos votos, acompanhando o parecer opinativo do douto representante do *parquet*, pautado, ainda, na análise acurada das informações **pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura Municipal de Indiaroba, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Raimundo Torres Dantas, com fulcro no disposto do artigo 36, §2º, da Lei Complementar Estadual n. 04 de 1990, esclarecendo ao gestor responsável que o julgamento ora prolatado estará sujeito

Dois assinaturas manuscritas em tinta preta, uma mais curta e uma mais longa e decorativa, localizadas na base do documento.



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC: 00845/2005 PARECER PRÉVIO 2698 PLENÁRIO
à revisão, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público Especial, acaso sejam constatadas irregularidades insanáveis na apreciação dos processos ainda em curso nesta Corte, nos termos do artigo 43, §2º da Lei Complementar Estadual n. 205 de 2011.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro - Relator, Clóvis Barbosa de Melo, Ulices de Andrade Filho, Rafael Sousa Fonseca e Reinaldo Moura Ferreira, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 20 de Dezembro 2012

Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
Presidente

Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente: Procurador-Geral